

Proc. Administrativo 28- 3.654/2024

De: Peracio A. - PGM - DEPLIC - PJ

Para: PGM - DEPLIC - Departamento de Procuradoria de Licitações(Gerência) - A/C Gustavo D.

Data: 26/03/2024 às 16:03:38

Setores envolvidos:

STDA - SSGD, STDA, STDA - SSGD - DIEST, STDA - SSGD - DIEST - SODC, PGM - DEPLIC - PJ, STDA - DEIN, STDA - DEIN - SAACP, STDA - DEIN - SFCS, STDA - GAB, PGM - DEPLIC, Respondentes Ouvidoria- SEPUR, STDA - SSLICOM - DEPCON

PLANEJAMENTO - Contratação emergencial de serviço de backup

Prezado Gerente do DEPLIC [Gustavo Andrade Dantas - PGM - DEPLIC - PJ](#)

Segue, em anexo, parecer referente ao presente caso no formato word e em pdf, bem como minuta contratual a ser firmada.

Além disso, anexamos cópia do contrato atual da pretensa contratada com o Município de Juiz de Fora, tendo em vista que o referido contrato foi fundamental para as conclusões apontadas no presente parecer.

Atenciosamente,

—

Peracio Luis Araujo
Procurador Municipal I

Anexos:

01_2020_029.pdf

01_2020_029_03.pdf

minuta_de_contrato_backup_processo_3654.docx

p_3_654_24_contrat_emergenc_75_VIII_servicos_de_backup.docx

p_3_654_24_contrat_emergenc_75_VIII_servicos_de_backup.pdf



Nº 01.2020.029

CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA KTREE PENSO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

O **MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº. 18.338.178/0001-02, com sede na Av. Brasil, 2001, Centro, CEP. 36.060-010, neste ato representada por seu Secretário de Planejamento e Gestão Sr. Lúcio Roberto Lima Sá Fortes, doravante denominado **MUNICÍPIO** é a **Ktree Penso Tecnologia da Informação Ltda.**, CNPJ: 11.319.574/0001-43, estabelecida à Alameda Campinas 977, 6º andar, Jardim Paulista, São Paulo, SP, CNPJ nº 11319574/0001-43, pelo seu representante infra-assinado Sr. Thiago Madeira de Lima, CPF: 269.106.288-02, RG: 29.740.594-9-SSP/SP, doravante denominada **CONTRATADA**, considerando o resultado do **Pregão Eletrônico nº 292/2019**, conforme consta do processo administrativo próprio nº **04323/2019**, firmam o presente contrato, obedecidas as disposições da Lei Federal nº 10.520/02, a Lei Municipal nº 10.214/2002, do Decreto Municipal nº 7.485/2002 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, e as condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

1.1. É objeto deste instrumento a **prestação de Serviços de Computação em Nuvem, na modalidade de nuvem pública, incluindo serviços de backup online, armazenamento e monitoramento de dados via sistema em nuvem, serviços técnicos especializados, suporte técnico e treinamento**, conforme especificações constantes do Anexo do edital do **Pregão Eletrônico nº 292/2019**, o qual integra este termo independente de transcrição por ser de conhecimento das partes.

1.1.1. A **CONTRATADA** deverá prover, conforme as definições e especificações do contrato, o backup das máquinas virtuais e seus dados em ambiente seguro de nuvem pública, fora das dependências do Data Center da Prefeitura de Juiz de Fora, garantindo a integridade e a disponibilidade desses dados com os menores tempos de RPO e RTO possíveis e permitindo a recuperação tanto dos dados e arquivos quanto dos sistemas como um todo de forma simplificada e segura.

1.2. Integram este Contrato, como se nele estivessem transcritos, o Edital, Termo de Referência e a Proposta Comercial apresentada pela **CONTRATADA**, constantes do Processo Licitatório nº 04323/2019, Pregão Eletrônico nº 292/2019.



CLÁUSULA SEGUNDA
DO PREÇO E DO PAGAMENTO

2.1. O presente contrato tem o valor global de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil) e valor mensal para prestação dos serviços continuados de R\$ 3.615,83 (três mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e três centavos) conforme lance vencedor registrado em Ata de Realização do Pregão e proposta apresentada pela contratada, que integram o presente instrumento e que é de pleno conhecimento das partes, sendo os valores unitários os seguintes:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)
Implantação	Serviço	01	2.410,00
Treinamento	Serviço	01	1.200,00
Licença de Uso	Mês	12	3.615,83

* O valor da licença de uso, referente ao primeiro mês, será calculado proporcionalmente conforme disposto no item 2.3.

2.1.1. Os SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO INSTANTÂNEA serão prestados e pagos uma única vez, durante a vigência do primeiro ano contratual.

2.1.2. Para prestação do serviço instantâneo de implantação será pago o valor de **R\$ 2.410,00** (dois mil, quatrocentos e dez reais), cujo pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias contados a partir da data do aceite.

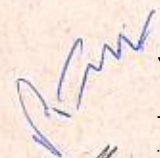
2.1.3. Para prestação do serviço instantâneo de treinamento será pago o valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), cujo pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias contados a partir da data da conclusão.

2.1.4. O prazo para conclusão dos SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO INSTANTÂNEA será de até 30 dias.

2.1.5. Os SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA serão prestados a partir do término da fase de implantação e pagos mensalmente, durante a vigência do contrato e suas possíveis renovações.

2.2. Cada pagamento somente ocorrerá após 30 (trinta) dias do aceite da nota fiscal encaminhada à contratante.

2.3. Caso a CONTRATADA finalize a implantação antes do prazo de 30 (trinta) dias, o valor da primeira parcela dos serviços de prestação continuada será calculado proporcionalmente aos dias restantes para completar o primeiro mês.






2.3.1. Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias e efetuado pela Unidade Requisitante, creditado em favor do fornecedor, através de ordem bancária contra a entidade bancária indicada pelo mesmo, em que deverá ser efetivado o crédito.

2.3.2. Os pagamentos serão efetuados mediante depósito na seguinte conta bancária da CONTRATADA:

Banco Santander - 033

Agencia: 4770

Conta Corrente: 13003304-2

2.4. A Unidade Requisitante poderá descontar do pagamento importâncias que, a qualquer título, lhes sejam devidas pelo fornecedor, por força da contratação.

2.4.1. Quando ocorrer a situação prevista no item 2.4 não correrá juros ou atualizações monetárias de natureza qualquer, sem prejuízo de outras penalidades previstas.

2.4.2. Os documentos de cobrança deverão ser corretamente emitidos e no caso de incorreções serão devolvidos, e o prazo para o pagamento contar-se-á da data de reapresentação da nota fiscal eletrônica/fatura.

2.5. As Notas Fiscais deverão ser emitidas em moeda corrente do país.

2.5.1. Juntamente com a nota fiscal, a contratada deverá apresentar o certificado de regularidade do FGTS, CND do INSS.

2.6. Na eventualidade de aplicação de multas, estas deverão ser liquidadas simultaneamente com parcela vinculada ao evento cujo descumprimento der origem à aplicação da penalidade.

2.7. O CNPJ da contratada constante da nota fiscal e fatura deverá ser o mesmo da documentação apresentada no procedimento licitatório, salvo disposições contidas na IN nº 024/2010 da SRCI/SSCI.

2.8. No ato de retirada da Nota de Empenho, o fornecedor deverá fornecer os dados bancários (banco, agência e nº da conta) para depósitos referentes aos pagamentos, conforme exigência do SIAFEM.

2.9. Nenhum pagamento será efetuado ao proponente vencedor enquanto pendente de liquidação quaisquer obrigações financeiras que lhe foram impostas, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito de reajustamento de preços ou correção monetária.

2.10. O ISSQN se devido será recolhido, na forma do Código Tributário Municipal vigente, Lei nº 10.354, de 17.12.2002, e da Lei 10.630 de 30.12.03, caso não haja comprovação do recolhimento junto ao Município sede da contratada.



2.11. Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da dotação nº 04.126.0001.1051.0000 – 339040 – 0100600000.

2.12. TRIBUTAÇÃO

2.12.1. Com relação ao recolhimento de tributos na fonte sobre a prestação de serviço de treinamento incidem os seguintes tributos:

Serviço passivo de retenção de IRRF;

Serviço não passivo de retenção de INSS;

Serviço não passivo de retenção de ISSQN.

2.12.2. Os demais itens especificados não são passíveis de retenção de impostos na fonte, pela Prefeitura de Juiz de Fora.

CLÁUSULA TERCEIRA DO CONTRATO, DOS PRAZOS

3.1. O contrato regular-se-á, no que concerne a sua alteração, inexecução ou rescisão, pelas disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 observadas suas alterações posteriores, pelas disposições do Edital e pelos preceitos do direito público.

3.2. O contrato poderá, com base nos preceitos de direito público, ser rescindido pela autoridade gestora da despesa a todo e qualquer tempo, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, mediante simples aviso, observadas as disposições legais pertinentes.

3.3. Farão parte integrante do contrato as condições previstas no Edital e na proposta apresentada pelo adjudicatário.

3.4. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, IV da Lei nº 8.666/93, desde que a proposta continue se mostrando a mais vantajosa para a Administração, satisfeitos os demais requisitos das normas pertinentes.

3.4.1. A CONTRATADA tem o prazo de 10 (dez) dias úteis para dar início à prestação dos serviços, a contar da data de recebimento da Ordem de Serviço - OS expedida pela SEPLAG, a serem executados durante a vigência do contrato.

3.4.2. Após o primeiro ano contratual, caso haja renovação por meio de termo aditivo, a CONTRATADA fará jus a remuneração durante os 12 (doze) meses contratuais seguintes, inexistindo a remuneração relativa a implantação e treinamento.

3.5. Do reajuste do contrato:

3.5.1. O contrato poderá ter o seu valor reajustado, desde que seja observado o interregno mínimo de 01 (um) ano, a contar da data da proposta, ou da data do orçamento a que a proposta se referir, conforme disposto no Decreto Municipal nº 8.542, de 09 de maio de 2005.



3.5.2. Para o reajuste do contrato será adotado como indicador o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme disposto no Decreto Municipal nº 8.542, de 9 de maio de 2005.

3.5.3. O valor pactuado poderá ser revisto mediante solicitação da contratada, com vistas a restabelecer a equação econômico-financeira do contrato, na forma do inc. II, da alínea “d”, do art. 65, da Lei nº. 8.666/93.

3.5.4. As eventuais solicitações deverão fazer-se acompanhar de comprovação de superveniência do fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, bem como da demonstração analítica de seu impacto nos custos do Contrato.

CLÁUSULA QUARTA DAS OBRIGAÇÕES

4.1. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Constituem obrigações da Prefeitura de Juiz de Fora, além de outras previstas neste contrato:

4.1.1. Receber o objeto do contrato no prazo e condições estabelecidas no Edital, Contrato e seus anexos.

4.1.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo.

4.1.3. Comunicar à CONTRATADA, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto contratado fornecido, para que seja reparado ou corrigido.

4.1.4. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 54, de 27 de novembro de 2019, que aprova o manual de Gestão e Fiscalização de Contratos a ser utilizado pela Administração Direta, Autarquias e Fundações.

4.1.5. Efetuar o pagamento à CONTRATADA no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital, Contrato e seus anexos.

4.1.6. A CONTRATANTE não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela CONTRATADA com terceiros, ainda que vinculados à execução do certame, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da CONTRATADA, de seus servidores, prepostos ou subordinado.



4.2. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 4.2.1. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;
- 4.2.2. Fornecer suporte do fabricante que cubra reparo, correção e substituição, no total ou em parte, quanto ao objeto do termo em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções;
- 4.2.3. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente ou indiretamente à Prefeitura de Juiz de Fora ou a terceiros;
- 4.2.4. Disponibilizar, quando necessário, suporte remoto do Fabricante.
- 4.2.5. Assumir exclusiva e total responsabilidade pelo vínculo empregatício do pessoal a ser utilizado na execução dos serviços, bem como pelos encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e fiscais, na forma da legislação respectiva;
- 4.2.6. Fornecer os serviços conforme especificações técnicas definidas neste Contrato;
- 4.2.7. Manter capacidade de entrega para atender às demandas estimadas neste Contrato;
- 4.2.8. Cumprir fielmente os níveis mínimos de serviço estabelecidos neste Contrato, contratualmente, ou decorrentes de legislação aplicável;
- 4.2.9. Assegurar à CONTRATANTE os recursos técnicos e tecnológicos necessários para transição e portabilidade dos serviços em caso de distrato, descumprimento, interrupção ou encerramento de vigência contratual;
- 4.2.10. Responsabilizar-se pela confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados e informações custodiadas em decorrência dos serviços prestados;
- 4.2.11. Entregar todos os serviços, bem como catálogos e manuais, que comprovem o atendimento das especificações técnicas;
- 4.2.12. Prestar todos os esclarecimentos técnicos que lhe forem solicitados pelo Gestor do Contrato, relacionados com as características e funcionamento dos serviços;
- 4.2.13. Atender prontamente quaisquer orientações e exigências dos Fiscais do Contrato e do Gestor do Contrato inerentes à execução do objeto contratual;
- 4.2.14. Prestar suporte técnico dos serviços, na forma e nos prazos estabelecidos;
- 4.2.15. Reparar quaisquer danos causados à CONTRATANTE ou a terceiros, por culpa ou dolo de seus representantes legais, prepostos ou empregados, em decorrência da presente relação contratual;



4.2.16. Propiciar todos os meios e facilidades necessárias à fiscalização dos serviços pela CONTRATANTE, cujo representante terá poderes para sustar o serviço, total ou parcialmente, a qualquer tempo, sempre que considerar a medida necessária, e recusar materiais e serviços empregados que não atendam aos termos contratuais;

4.2.17. Substituir os serviços reprovados na aceitação, dentro do prazo estabelecido na Ordem de Serviço, sem ônus para a CONTRATANTE;

4.2.18. Garantir a integridade, disponibilidade e confidencialidade dos dados de backup da CONTRATADA durante toda a duração do contrato;

CLÁUSULA QUINTA DAS PENALIDADES

5.1- Os casos de inexecução do objeto deste Contrato, erro de execução, execução imperfeita, atraso injustificado e inadimplemento contratual, sujeitará o proponente contratado às penalidades previstas no Art. 87 da Lei 8.666/93, das quais destacam-se:

- a) advertência;
- b) multa de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor, por dia de atraso injustificado na execução do mesmo, limitados a 30 (trinta) dias corridos, após o qual será caracterizada a inexecução total;
- c) multa compensatória no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor total contratado;
- d) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com o Município, no prazo de até 02 (dois) anos;
- e) declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação, facultando ao contratado o pedido de reconsideração da autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vistas ao processo.

5.2. Após o devido processo legal, as penalidades serão aplicadas pela autoridade competente que deverá comunicar a Comissão Permanente de Licitação todas as ocorrências para fins de cadastramento e demais providências.

5.2.1. Entende-se por autoridade competente a gestora da despesa executada.

5.2.2. Os valores das multas aplicadas previstas nos sub-itens acima poderão ser descontados dos pagamentos devidos pela Administração.

5.3. Da aplicação das penalidades definidas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do item 6.1, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação.

5.3.1. Da aplicação da penalidade definida na alínea "e" do item 6.1, caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação.



5.4. O recurso ou pedido de reconsideração relativo às penalidades acima dispostas será dirigido à autoridade gestora da despesa, a qual decidirá o recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis e o pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

5.5 - A inexecução total ou parcial do Contrato ensejará na sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei, cujos motivos para a referida rescisão são os previstos no Art. 78 da Lei 8.666/93.

5.6. O Município poderá rescindir o contrato, independentemente de qualquer procedimento judicial, observada a legislação vigente, nos seguintes casos:

- a) por infração a qualquer de suas cláusulas;
- b) decretação de falência, concurso de credores, dissolução ou liquidação;
- c) em caso de transferência, no todo ou em parte, das obrigações assumidas neste contrato, sem prévio e expresse aviso ao Município;
- d) por comprovada deficiência no atendimento do objeto do contrato;
- e) mais de 2 (duas) advertências

5.7 - A autoridade gestora da despesa poderá, ainda, sem caráter de penalidade, declarar rescindido o contrato por conveniência administrativa ou interesse público, conforme disposto no artigo 79 da lei 8.666/93 e suas alterações.

5.8 - A aplicação de penalidades previstas para os casos de inexecução do objeto, erro de execução, execução imperfeita, atraso injustificado, inadimplemento contratual e demais condutas ilícitas será de competência da Unidade Requisitante, na pessoa da autoridade competente, gestora da despesa, nos termos do § 3º, do art. 87, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA **DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO**

6.1. Observado o disposto no artigo 67 da lei federal 8.666/93, o acompanhamento, a fiscalização, o recebimento e a conferência do objeto será realizada pela Unidade Requisitante ou no caso de substituição, pelo que for indicado pelo gestor da Unidade Requisitante.

6.2. A Unidade Requisitante atestará, no documento fiscal correspondente, o fornecimento do produto nas condições exigidas, constituindo tal atestação requisito para a liberação dos pagamentos ao fornecedor.

6.2.1. O recebimento definitivo do objeto deste instrumento, somente se efetivará com a atestação referida no item anterior.

6.3. De acordo com o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos (2019) da Secretaria da Fazenda do Município de Juiz de Fora, o responsável pela gestão dos contratos será indicado pelo titular do Órgão ou Entidade, sendo o responsável pela elaboração do Termo de Referência.



6.4. Após a homologação da licitação e no momento da assinatura do contrato deverá ocorrer a nomeação do Gestor do contrato por meio de Portaria, cuja cópia deverá ser anexada ao processo relativo à contratação.

CLÁUSULA SÉTIMA
DA CESSÃO

7.1 - A CONTRATADA somente poderá ceder, parcialmente, o objeto do contrato, mediante prévia e expressa autorização da autoridade gestora da despesa e desde que o cessionário preencha os requisitos de habilitação jurídica, financeira, técnica e fiscal consignados no ato convocatório do certame.

CLÁUSULA OITAVA
DO FORO

8.1 - Para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente contrato, elegem as partes o Foro da Comarca de Juiz de Fora, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim acordados, assinam este contrato os representantes das partes e as testemunhas abaixo em duas vias de igual teor;

Prefeitura de Juiz de Fora, 01 de abril de 2020.

Lúcio Roberto Lima Sá Fortes
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Ktree Penso Tecnologia da Informação Ltda.
CONTRATADA

Testemunha 1

Testemunha 2

Ass.:

Ass.: _____

Nome: Gen/ Assis Jonalick Benz

Nome: _____

C.I.: mg 8545549

C.I.: _____

C.P.F.: 998 635 456 00

C.P.F.: _____



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

000364

Proc. nº 4323/2019/vol.01

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01.2020.029, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E ADMINISTRATIVA (STDA), E A SOCIEDADE KTREE PENSO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Brasil, nº 2001, 9º andar, Centro, nesta cidade, CEP 36060-010, inscrito no CNPJ sob o nº 18.338.178/0001-02, denominado **MUNICÍPIO**, neste ato representado, por delegação de competência da Sra. Prefeita, nos termos do Decreto nº 12.406/15, pela **Secretaria de Transformação Digital e Administrativa (STDA)**, por seu **Secretário, Sr. Eduardo de Souza Floriano**, de um lado e, de outro, a sociedade empresária **KTREE PENSO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.319.574/0001-43, com sede na Alameda Campinas, nº 977, andar 10, salas 103 a 105, Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 01.404-011, denominada **CONTRATADA**, por seu representante legal infra-assinado, **Sr. Thiago Madeira de Lima**, considerando os elementos de informação que integram o **Processo Eletrônico nº 142/2021** (Processo Físico nº 4323/2019), bem assim o disposto na legislação correlata, notadamente arts. 57, IV e 55, III, da Lei nº 8.666/93, e nas Cláusulas 3.4 e 3.5 do Contrato nº 01.2020.029, resolvem, de comum acordo, firmar o presente **TERMO ADITIVO** ao Contrato nº 01.2020.029, adotando as seguintes cláusulas e condições, que, reciprocamente, outorgam:

CLÁUSULA PRIMEIRA
Do objeto do Contrato nº 01.2020.029

1.1- Constitui objeto do Contrato nº 01.2020.029, ora aditivado, a prestação de serviços de “computação e nuvem, na modalidade de nuvem pública, incluindo serviços de backup online, armazenamento e monitoramento de dados via sistema em nuvem, serviços técnicos especializados, suporte técnico e treinamento”, conforme especificações do edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 292/2019, que é parte integrante do Processo Físico nº 4323/2019 (correspondente ao atual Processo Eletrônico nº 142/2021).

CLÁUSULA SEGUNDA
Da prorrogação

2.1-- Em decorrência da necessidade de continuidade da prestação dos serviços contratados e considerando o disposto art. 57, IV, da Lei nº. 8.666/93, e na cláusula 3.4 do Contrato nº 01.2020.029, as partes, em comum acordo, **prorrogam o prazo de**

vigência do mesmo por mais 12 (doze) meses, a partir de seu vencimento, em 01/04/2023 (até, portanto, 01/04/2024).

CLÁUSULA TERCEIRA

Do reajuste

3.1- Tomando por consideração as justificativas referidas na Cláusula Segunda supra, além do que consignado pela STDA/SSGD/DIEST/SODC no Despacho 210 e confirmado pelo SF/SSUF/DCCF no Despacho 224 dos autos do Processo Eletrônico já mencionado, e com fulcro nas disposições contidas nos arts. 5º, §1º; 40, XI; e 55, III, todos da Lei nº 8.666/93; bem como no Decreto Municipal nº 8.542/05 e na Cláusula 3.5 do Contrato nº 01.2020.029, estabelecem as partes que, a **partir da assinatura do presente Termo Aditivo**, o Contrato nº 01.2020.029 fica **reajustado em 2,504040%**, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – **IPCA** (calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE) apurado pelo SF/SSUF/DCCF em janeiro/2023 (referente ao acumulado de abril/2022 a dezembro/2022), passando o valor **mensal** do Contrato de R\$4.000,21 (quatro mil reais e vinte e um centavos) para **R\$4.100,37** (quatro mil, cem reais e trinta e sete centavos) e o valor **global**, de R\$48.002,52 (quarenta e oito mil e dois reais e cinquenta e dois centavos) para **R\$49.204,52** (quarenta e nove mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

CLÁUSULA QUARTA

Da dotação orçamentária

4.1- As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo serão empenhadas à conta da seguinte dotação orçamentária (informada no Despacho 218 do citado Processo Eletrônico nº 142/2021, do STDA/DEIN): UG: 611100 ND: 3.3.90.40 FONTE: 1.500.000.000 PT: 04126000111880000

CLÁUSULA QUINTA

Das justificativas

5.1- Justificam o presente Termo Aditivo os expedientes e elementos de informação que integra o Processos Eletrônico referido na Cláusula Primeira, bem como as disposições concernentes da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA

Da manutenção das demais cláusulas do Contrato originário

6.1- Continuam em vigor as demais cláusulas do Contrato nº 01.2020.029, naquilo que não colidirem com as previstas neste Termo Aditivo.

E por estarem assim justas e acordadas, assinam as partes o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus regulares efeitos.

Juiz de Fora,

EDUARDO DE SOUZA FLORIANO
Secretário de Transformação Digital e Administrativa (STDA)
Pelo Município (por delegação de competência da Sra. Prefeita, nos termos do Decreto nº 12.406/15), e como **Interveniente**

KTREE PENSO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
Contratada

Testemunhas:

1- Nome:

CPF:

2- Nome:

CPF:

Processo Eletrônico nº 142/2021 (Processo Físico nº 4.323/2020)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B508-5EC7-054B-09AE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO MADEIRA DE LIMA (CPF 269.XXX.XXX-02) em 13/03/2023 11:27:52 (GMT-03:00)

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)



EDUARDO DE SOUZA FLORIANO (CPF 045.XXX.XXX-33) em 19/03/2023 08:38:14 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/B508-5EC7-054B-09AE>



PARECER JURÍDICO

Referências: Processo Eletrônico nº 3.654/2024.

Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de *backup* e armazenamento de dados via sistema em nuvem, serviços técnicos especializados e suporte técnico, conforme especificações contidas no termo de referência. Dispensa de Licitação com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21. Contratação Emergencial. Análise.

I- RELATÓRIO

1.1- Da pretensa contratação emergencial e da necessidade permanente da Administração Pública Municipal:

O presente processo foi remetido ao DEPLIC/PGM (**Despacho nº 19**) para análise e manifestação acerca da viabilidade da pretensa *contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de backup e armazenamento de dados via sistema em nuvem, serviços técnicos especializados e suporte técnico, conforme especificações contidas no termo de referência*, bem como para a elaboração de minuta de contrato.

Aduz a unidade requisitante que o contrato atual possui vigência somente até o dia 01/04/2024 e que o serviço de *backup* e armazenamento de dados via sistema em nuvem é um serviço contínuo, havendo um perigo concreto de danos irreparáveis, caso ocorra sua interrupção. De acordo com justificativa constante no termo de referência:

1.1 DISPENSA EMERGENCIAL

(...) Esta urgência se fundamenta na necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos, uma vez que a prestação de serviços de backup e armazenamento de dados via sistema em nuvem, juntamente com serviços técnicos especializados e suporte técnico, **são imprescindíveis para assegurar níveis adequados de segurança da informação armazenada e possibilitar uma recuperação confiável de dados em caso de incidentes**, tais como falhas de hardware, desastres naturais ou estruturais, ataques cibernéticos, bem como eventuais erros humanos como deleções acidentais e alterações indevidas. Há cerca de 50 (cinquenta) máquinas virtuais na nossa infraestrutura principal que hoje tem sua durabilidade e continuidade assegurada por backups de imagem utilizando o Veeam Backup & Replication. **Sem esse backup, a continuidade, integridade e durabilidade dessas aplicações, serviços e dados ficam ameaçadas, e qualquer incidente, tais como falhas de hardware, desastres naturais ou estruturais, ataques cibernéticos, bem como eventuais erros humanos como deleções acidentais e alterações indevidas, seria**

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

catastrófico, pois há sistemas importantíssimos da saúde, defesa civil, e dezenas de outros sistemas, serviços, dados, cuja durabilidade, continuidade e disponibilidade são fundamentais para o Município de Juiz de Fora. (grifo nosso)

Embora não conste nos autos, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Juiz de Fora, constatamos que a empresa que se pretende contratar presta serviços ao Município desde o ano de 2020, tendo sido contratada por intermédio do **pregão nº 292/2019**, no bojo do **Processo Administrativo nº 4.323/2019**, tendo a contratação sido ajustada inicialmente por 12 meses e prorrogada sucessivamente até atingir o prazo limite de 48 meses, previsto no art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

1.2- Da existência de processo licitatório em curso e do detalhamento da fase de planejamento da nova contratação:

Conforme justificativa extraída do termo de referência retificado, anexado ao **despacho nº 25**, **foram iniciados estudos e tratativas para um novo processo licitatório em setembro de 2023**, tendo a versão final do Estudo Técnico Preliminar, a Matriz de Riscos e o Termo de Referência foram enviados à SSLICOM no Processo Administrativo 1.411/2024, no dia 05/02/2024.

Os esforços para continuidade da prestação do serviço de que trata o objeto, que foram registrados no Estudo Técnico Preliminar do **Processo Administrativo 1.411/2024**, e estão evidenciadas em anexos no despacho 1 do Processo Administrativo 3.654/2024, **foram iniciados em setembro de 2023**, primeiramente tentando utilizar o contrato 01.2021.216 com a Extreme Digital Consultoria e Representações Ltda. através do provedor Google. Foram realizadas diversas reuniões desde a data inicial do primeiro contato citada anteriormente, onde chegou-se a conclusão que o contrato e o edital contemplavam o objeto. Foi realizada uma **Prova de Conceito com sucesso em dezembro de 2023**, porém como a cobrança dos itens não era exatamente igual à dos itens abstraídos do edital, ainda necessitávamos da negociação entre integrador e provedor para que os custos fossem cobertos através dos itens do contrato. Essa negociação demorou mais que o esperado, e, entre o primeiro contato e a data de hoje, o contrato que iria ser renovado até dezembro de 2025, foi renovado somente até dezembro de 2024, o que levaria a outra necessidade de contratação em breve. Por essas razões e por alguns aspectos técnicos, como necessidade de alteração de atributos máquinas virtuais, essa solução foi colocada como contingência. Diante da incerteza do cenário descrito no parágrafo anterior, **entre outubro e novembro começaram a ser levantadas as soluções do mercado**. A utilização do software Bacula Enterprise com suporte seria vantajoso ao município, pois já há 60 TB de backups granulares e todos os backups de fita, arquivos de muitos anos atrás, feito em software e hardware hoje

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

obsoletos, estão sendo migrados para o Bacula Community, a versão gratuita do Bacula, que é compatível com a versão paga. Faria sentido para o município integralizar essa solução dos backups granulares, backups históricos e backups de imagem das máquinas virtuais, e obter suporte para o serviço, que hoje não existe na versão gratuita. Foram feitas algumas reuniões com a diretora comercial do Bacula na América Latina, Melissa Braun, onde verificou-se que só seria possível a aquisição de licenças perpétuas por órgãos públicos, e como a cobrança se dá primariamente pela quantidade de instâncias, e a intenção seria integrar tudo o que já existe, o levantamento preliminar de valores nas reuniões ficou muito longe do valor que é pago atualmente, e, devido aos cortes da Lei Orçamentária, optou-se por não prosseguir na construção de especificação para orçamentação e registro no Estudo Técnico Preliminar. **Pelos idos de novembro de 2023**, foi feito **levantamento de mercado** no site Painel de Preços, onde foram buscadas atas de registro de preços e analisados quase 200 processos, buscando pelo código de serviço (CATSER) 27758 e buscando pela palavra-chave backup quando em códigos de serviço diferentes de 27758. No levantamento foi constatada a heterogeneidade e especificidade de cenários, que não era possível obter uma especificação e precificação para o ambiente específico da Prefeitura de Juiz de Fora. Os valores encontrados então foram utilizados para determinar o tipo de aquisição que seria mais vantajoso, sendo eles aquisição de licença perpétua, subscrição e backup como serviço, este último é o mais vantajoso para o município. Foi então criada especificação técnica de backup como serviço alinhada ao cenário da Prefeitura e **realizadas múltiplas reuniões a partir de novembro de 2023** para levantar as informações necessárias para conclusão da especificação e orçamentação com os fornecedores, o que **levou à conclusão do Estudo Técnico Preliminar e logo depois do Termo de Referência ainda em janeiro de 2023**. Após avaliação do Danp de documentos enviados em 23/01/2024, **a versão final do Estudo Técnico Preliminar, a Matriz de Riscos e o Termo de Referência foram enviados à SSLICOM no Processo Administrativo 1.411/2024 no dia 05/02/2024.** A partir daí os trâmites se seguiram, quando em dado momento, entre o final de fevereiro e o início de março, foi constatado em conversas com chefias da SSLICOM que não seria possível fazer o pregão a tempo, o que levou à necessidade dessa contratação emergencial que se dará por 180 dias ou até que a implantação do serviço decorrente da contratação por pregão eletrônico se concretize. Com base na necessidade e cenário da Prefeitura de Juiz de Fora, foi elaborada especificação técnica de backup como serviço, customizada para atender o cenário encontrado no ambiente da Prefeitura de Juiz de Fora, que foi então enviada aos fornecedores por e-mail e respondida por eles com a respectiva cotação do objeto. (...)

1.3 - Dos demais elementos que integram os presentes autos:

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

Além do **termo de referência – versão final**, anexado ao despacho nº 25, o processo está instruído também com **Estudo Técnico Preliminar**, **Matriz de Risco**, **Relatório de Análise Mercadológica** e seus respectivos documentos comprobatórios. Os referidos documentos podem ser consultados nos anexos constantes do **despacho nº 19** dos autos.

Por fim, é importante destacar que a presente contratação emergencial terá duração de até 180 dias, *podendo ser rescindida antes deste prazo*, caso a conclusão do processo de licitação ocorra antes de tal lapso. Tal informação pode ser extraída do item 15.3 do termo de referência:

15.3 - O contrato terá vigência máxima de 6 (seis) meses a partir da data de autorização para início da prestação do serviço via ordem de serviço, e **será rescindido após a implantação da solução decorrente de pregão eletrônico resultante do Processo Administrativo 1.411/2024**. (grifo nosso)

O **valor mensal estimado** para a presente contratação é de **R\$ 4.100,37** (quatro mil, cem reais e trinta e sete centavos), tendo sido estimado o montante de **R\$ 24.602,22** (vinte e quatro mil, seiscentos e dois reais e vinte e dois centavos), caso a contratação emergencial perdure por até 180 dias.

É o relatório. Passa-se à análise.

II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1- Aparente subsunção do caso dos autos à hipótese descrita no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21

Pelo que dos autos consta, está a haver, ao que parece, subsunção dos fatos à hipótese descrita no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações - NLL), abaixo transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação**

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;
(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, **considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.** (Grifo nosso)

No caso em tela, é imperioso destacar que **a empresa “Ktree Penso Tecnologia da Informação Ltda.” possui contrato vigente com o Município de Juiz de Fora.** Porém, em consulta ao Portal da Transparência, constatamos que a referida empresa foi contratada por intermédio do **pregão nº 292/2019**, no bojo do **Processo Administrativo nº 4.323/2019.**

Portanto, entendemos ser possível sua contratação, pois o que o art. 75, inciso VIII, veda é “a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”. Como o fundamento da presente contratação está calcado em uma licitação realizada no ano de 2019, e não em uma anterior contratação emergencial, entendemos não haver óbice para a contratação emergencial.

Passando adiante, o art. 75 da Lei 14.133/21 é uma daqueles que o legislador, amparado pela Constituição Federal (CF/88), ressaltou a regra geral da obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos pela Administração Pública. Tanto esta regra, quanto a possibilidade de sua ressalva, constam do art. 37, XXI, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Em comum, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação têm o fato de serem, então, excepcionais, cabíveis só mesmo quando devida e cabalmente configuradas, no caso concreto, as situações descritas na lei.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/21 disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, que são as hipóteses de inexigibilidade (art. 74) e as de dispensa de licitação (art. 75).

As primeiras estão listadas de forma exemplificativa nos incisos do art. 74 da Lei nº 14.133/21, e consistem naquelas em que a efetivação do procedimento licitatório seria inócua, dada a inviabilidade de realização de uma competição, ou pelas características do mercado, que escapam à alçada do Administrador, ou pela própria natureza do objeto da aventada contratação.

Por seu turno, os casos de dispensa de licitação integram o rol taxativo constante dos incisos do art. 75, expressando situações em que a competição é viável e a licitação, portanto, possível, mas que se afigura, por outro lado, objetivamente inconveniente e/ou até mesmo contrária ao interesse público, razões pelas quais a lei autoriza o administrador público a não realizar a licitação.

No caso em comento, a pretensa dispensa de licitação está calcada, basicamente, de um lado, no fato de a licitação consubstanciada no processo administrativo nº 1.411/2024 **não ter sido concluída**, possuindo por objeto a contratação dos serviços ora também objeto do presente processo; e, de outro, no **risco de descontinuidade na prestação de serviços públicos** de caráter contínuo de backup e armazenamento de dados via sistema em nuvem, o que pode ensejar prejuízos irreparáveis à Administração Pública, devidamente detalhados na Matriz de Riscos, anexada ao despacho nº 19 dos autos.

Daí se ter afirmado, mais acima, que, aparentemente, o caso em exame se enquadra na norma do **art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21**, que trata, como sabido, da chamada **contratação emergencial**.

2.2- Verificação da efetiva presença ou não, no caso, dos pressupostos da contratação emergencial

E diz-se “aparentemente”, aqui, porque, para efetivamente se opinar, de forma segura, pela realização da contratação direta em tela, deve-se verificar se, com efeito, os pressupostos desta espécie de contratação se fazem, *in casu*, presentes, quais sejam: 1º) comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano; e 2º) demonstração de que a contratação emergencial é o meio adequado para evitar sua ocorrência.

Cita-se, a propósito, a doutrina de Marçal Justen Filho:

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

(...) Para a dispensa de licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de **dois requisitos**: a) Demonstração concreta e efetiva da **potencialidade do dano** e b) demonstração de que a **contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco**.

(...)

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.

(...)

O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012, p. 338-339) (Grifo nosso)

Na mesma esteira é o posicionamento de José Carlos de Oliveira:

“Emergência”, para o caso das contratações diretas, significa necessidade de atendimento **imediato e inafastável** a certos interesses compreendidos nas finalidades do Estado. Para tanto, é necessária a demonstração concreta e efetiva do perigo de dano caso o objeto contratado não se realize. **A Administração deverá demonstrar que a) o prejuízo, se ocorrido, será irreparável e; b) a contratação emergencial evitará que isto ocorra** (OLIVEIRA, José Carlos de. *Curso de Aperfeiçoamento em Licitação e Contratação Pública*. São Paulo: Unesp Corporativa, 2016, p. 02) (Grifo nosso)

O conceito de “emergência” é também mencionado por Joel de Menezes Niebuhr:

Para os fins de dispensa, o vocábulo **emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento ou prejuízo ao atendimento de alguma demanda** social, pela solução de continuidade ou prejuízos à execução de atividade administrativa. Com o **escopo de evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta**, com dispensa de licitação pública. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de licitação pública*. 4. Ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 261) (Grifo nosso)

É o que também diz, em outras palavras, Marinês Restelatto Dotti:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa **necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demorar em realizar a prestação produziria risco de sacrifícios de valores tutelados pelo ordenamento jurídico.**

Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. A simples descontinuidade na prestação de serviços não justifica, em tese, a realização do contrato emergencial.

Compõem a situação de emergência certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência do atendimento.

(DOTTI, Marinês Restelatto. Contratação emergencial e desídia administrativa. Brasília: Revista da AGU. Ano IV. n 6, abril.2005, p. 112) (Grifo nosso)

Consoante as citações doutrinárias acima se vê que, para além da ocorrência da situação de emergência, a dispensa da licitação pressupõe, ainda, que referida situação se traduza – embora isso possa parecer óbvio – em **risco concreto e efetivo** de dano a pessoas, obras, serviços, equipamentos ou bens, e que demande, por isso, um agir rápido pela Administração.

Na mesma linha da doutrina, é o entendimento do Tribunal de Contas de União (TCU) acerca da contratação emergencial (OBS.: onde se lê “art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93”, leia-se “art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21”); confira-se:

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a **impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares**, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS) (Grifo nosso)

Não diverso é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), que destaca, ademais, o caráter excepcional da contratação direta (OBS.: o “art. 26” da Lei nº 8.666/93 corresponde ao atual art. 72 da Lei nº 14.133/21, a ser visto mais adiante):

Aquisição emergencial de equipamentos – numa aquisição emergencial de equipamentos, devidamente comprovada e justificada nos termos do art. 26 do diploma legal retrocitado, o gestor pode contratar com dispensa de licitação. (...) Observe-se que a aplicação dessa **norma não outorga ao administrador um cheque em branco, mas visado e dirigido especificamente para socorrer determinada situação emergencial ou calamitosa, sem possibilidade de perpetuação no tempo e no**

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

espaço. Nesse pé, a Administração deve-se socorrer das exceções legais apenas em situações especialíssimas, não se esquecendo de que a imprecisão técnica, ausência de planejamento ou má administração não traduz justificativa para elidir a obrigação de licitar. (Consulta nº 667415, Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 18/09/2002) (Grifo nosso)

Neste mesmo diapasão é o “PARECER PGE/MS/PAA/Nº 115/2020 (aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 319/2020)”, da Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul (PGE-MS), de 24/06/2021, do qual se extrai o seguinte trecho:

(...)
Em outra perspectiva, a aquisição de medicamentos para dar continuidade ao atendimento de ordens judiciais, via de regra, deve ser realizada por procedimento licitatório, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas pelo gestor.

Em suma, o gestor deverá justificar, para o caso concreto, por que não dispõe de tempo para aguardar a realização da licitação; se existe ata de registro de preços ou contrato em vigor; informar o que possui no estoque; quais as quantidades necessárias com base na demanda; em que medida o contrato emergencial é imprescindível para não comprometer a segurança das pessoas, serviços, equipamentos, e outros bens; por que a contratação direta emergencial é necessária para sanar ou diminuir os prejuízos irreparáveis ao interesse público consubstanciados pelo não atendimento ou prejuízo ao atendimento de alguma demanda social.

Desta forma, diante das condicionantes acima citadas, e considerando seu conteúdo altamente casuístico, fica realçada a **importância da motivação dos atos do gestor na correta aplicação da dispensa de licitação por emergência**. Logo, além da descrição detalhada de todas as circunstâncias fáticas que ensejam o tratamento da contratação como emergência, é **necessário apresentar documentos que caracterizem a situação**¹.

(...)

(<https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Parecer-Referencial-PAA-003-2021-DEC-GAB-121-2021-CJUR-SES-dispensa-aquisicao-de-medicamentos-demandas-judiciais-.pdf>) (Grifo nosso)

Daí, pois, a necessidade de se confirmar se, de fato, os requisitos da contratação emergencial se fazem (ou não), no presente caso, preenchidos.

2.2.1- Primeiro pressuposto da contratação emergencial: demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano

¹ Manual de compras diretas do Tribunal de Contas da União. 4ª edição revista, ampliada e atualizada. 2010, pp. 575-634.

Conforme o já mencionado Termo de Referência (versão final) apenso ao Despacho nº 25, a **demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano** consistiria, basicamente, no fato de que a contratação emergencial de serviços de backup são imprescindíveis para assegurar níveis adequados de segurança da informação armazenada e possibilitar uma recuperação confiável de dados em caso de incidentes, tais como falhas de hardware, desastres naturais ou estruturais, ataques cibernéticos, bem como eventuais erros humanos como deleções acidentais e alterações indevidas.

Viu-se que, de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da contratação emergencial, para efetivação desta não é suficiente a simples descontinuidade na prestação de serviços, fazendo-se necessária, em verdade, a demonstração, pela Administração: i) **da existência de urgência concreta e efetiva (e não simplesmente teórica), com indicação dos dados que a evidenciam; ii) e de que o prejuízo (qual?), se ocorrido, será irreparável.**

De acordo com o que relatado pelo SSGD/STDA no supracitado termo de referência, tais elementos informativos se fazem presentes. Confira-se:

(...) Esta urgência se fundamenta na necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos, uma vez que a prestação de serviços de backup e armazenamento de dados via sistema em nuvem, juntamente com serviços técnicos especializados e suporte técnico, **são imprescindíveis para assegurar níveis adequados de segurança da informação armazenada e possibilitar uma recuperação confiável de dados** em caso de incidentes, tais como falhas de hardware, desastres naturais ou estruturais, ataques cibernéticos, bem como eventuais erros humanos como deleções acidentais e alterações indevidas. Há cerca de 50 (cinquenta) máquinas virtuais na nossa infraestrutura principal que hoje tem sua durabilidade e continuidade assegurada por backups de imagem utilizando o Veeam Backup & Replication. Sem esse backup, a continuidade, integridade e durabilidade dessas aplicações, serviços e dados ficam ameaçadas, e qualquer incidente, tais como falhas de hardware, desastres naturais ou estruturais, ataques cibernéticos, bem como eventuais erros humanos como deleções acidentais e alterações indevidas, seria catastrófico, pois há sistemas importantíssimos da saúde, defesa civil, e dezenas de outros sistemas, serviços, dados, cuja durabilidade, continuidade e disponibilidade são fundamentais para o Município de Juiz de Fora. (grifo nosso)

Veja-se, a propósito, aresto extraído da 5ª edição (2023) do repositório jurisprudencial sobre licitações e contratos do TCU (OBS.: as referências aos

dispositivos da Lei nº 8.666/93 devem ser consideradas como feitas aos dispositivos correspondentes da Lei nº 14.133/21):

5.10.2. Dispensa de licitação.

(...)

Quadro 315 – Riscos relacionados

(...)

Receio do gestor de ser responsabilizado pela decisão de contratar emergencialmente caso a emergência seja resultado da falta de planejamento, **levando-o a optar por não contratar imediatamente e aguardar o tempo necessário para realizar um processo licitatório, com consequente descontinuidade de serviços públicos, com prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de possível dupla responsabilização do gestor pela desídia administrativa, ou seja, pela falta de cuidado e diligência na realização do planejamento adequado para evitar a emergência, e pelos danos decorrentes dessa desídia, ou seja, pelos prejuízos causados pela falta da contratação emergencial.** (p. 695-698) (Grifo nosso)

2.2.2. Segundo pressuposto da contratação emergencial: demonstração de que a pretensa contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco

Também em decorrência de todas as informações adrede destacadas, sobretudo do TR, a conclusão a que se chega é que, tirante a ventilada contratação emergencial ora em apreço, não haveria alternativa apta a solucionar o risco de dano ao serviço público em questão, **a não ser a celebração de contratação emergencial.**

Destarte, o que consta dos autos em análise faz denotar a presença dos mencionados pressupostos da contratação emergencial previstos no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

A esse respeito, cita-se aqui, novamente, mais um excerto da jurisprudência do TCU, contida na suso referida 5ª edição (2023) do repositório jurisprudencial sobre licitações e contratos (OBS.: as referências aos dispositivos da Lei nº 8.666/93 devem ser consideradas como feitas aos dispositivos correspondentes da Lei nº 14.133/21):

Acórdão 3065/2012-TCU-Plenário

[Enunciado] **mesmo na hipótese de contratação emergencial, é necessária a elaboração de projeto básico com todos os elementos indicados no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, em face do disposto no art. 7º, § 2º, inciso II e § 9º da mesma Lei.** É possível admitir a celebração de contratos firmados com suporte em projeto básico que não apresentem todos esses elementos, em casos excepcionais, com o

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

intuito de afastar risco iminente de dano a pessoas ou a patrimônio público ou particular. (p. 731) (Grifo nosso)

2.3- Observância das formalidades previstas no art. 72 da Lei nº 14.133/21

Para além, outrossim, da demonstração dos aludidos requisitos da contratação emergencial, devem ser observados, ainda, aqueles descritos no art. 72 da Lei nº 14.133/21, mesmo porque a contratação direta, tal como a em estudo neste caso, não implica ausência de procedimento formal. Na verdade, ao contrário. Assim como se dá na contratação decorrente de processo licitatório, também na contratação direta é necessário o cumprimento de requisitos processuais mínimos, estabelecidos, *in casu*, repita-se, no **art. 72 da Lei nº 14.133/21**, abaixo transcrito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

II - **estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

VI - **razão da escolha do contratado;**

VII - **justificativa de preço;**

VIII - **autorização da autoridade competente.**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(Grifo nosso)

2.3.1- Da análise mercadológica realizada (justificativa de preços):

De acordo com o **art. 23 da Lei nº 14.133/21**, abaixo transcrito:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
(...)

Aliás, o texto do art. 23 está em consonância com o entendimento registrado no Acórdão nº 1.445/2015-Plenário, do TCU, que recomendou aos órgãos da Administração Pública que, *“para fins de orçamentação nas licitações de bens e serviços, priorizem os parâmetros previstos nos incisos relacionados às contratações similares de outros entes públicos obtidas inclusive nos portais de compras governamentais, em detrimento de demais parâmetros”*.

Referido entendimento também se encontra consignado nos Informativos de Licitações e Contratos do TCU; confira-se:

A pesquisa de preços para elaboração de orçamento estimativo da licitação **não** deve se restringir a cotações realizadas junto a **potenciais fornecedores**, **devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão**. (TCU, Acórdão 713/2019-TCU-Plenário. Informativo de Licitações e Contratos 258/2019) (Grifo nosso)

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimado da licitação **não pode ter como único foco proposta solicitadas a fornecedores. Ela deve priorizar os parâmetros disponíveis no Painel de Preços do Portal de Compras do Governo Federal e as contratações similares realizadas por entes públicos**, em observância à IN-SLTI 5/2014. (TCU, Acórdão 718/2018-TCU-Plenário. Informativo de Licitações e Contratos 213/2018) (Grifo nosso)

Agindo-se, pois, tal como ora sugerido, elimina-se a possibilidade de sobrepreço ou a prática de predileções, configurando, então, uma atuação administrativa em conformidade com o princípio da economicidade e com o dever de transparência, garantindo-se, destarte, a compatibilidade da proposta mais vantajosa com os valores praticados no mercado.

Ainda sobre a justificativa do preço, oportuna a transcrição, aqui, de excerto do já destacado “PARECER PGE/MS/PAA/Nº 115/2020 (aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 319/2020)”, da Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul (PGE-MS), de 24/06/2021:

A prudência com a realização de despesas por parte do Poder Público relaciona-se intrinsecamente com o dever de que as contratações públicas, derivadas de procedimento licitatório, de sua dispensa ou inexigibilidade, sejam precedidas de pesquisa de preços, em obséquio ao princípio republicano (art. 1.º, caput, da CF) e aos corolários da eficiência e economicidade. Nesse sentido, colhe-se o julgado do TCU AC-2324-26/08-1, Sessão: 30/07/08, Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER, Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria.

Como sabido, tanto a jurisprudência do TCU quanto do TCE/MS são firmes em indicar que a **realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos de contratação, inclusive para os casos de dispensa**.

Nesse particular, alerta-se que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para a demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento e comprometam a eficácia do ajuste.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento do TCU: “A realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita”.

É importante que se atente para que a pesquisa de preços que dará suporte à justificativa de preço se dê nos moldes do termo de referência, considerando exatamente as especificações do objeto, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à aquisição almejada.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

(...)

Em complemento, na linha do que já vem recomendando esta Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, há orientação firme no sentido de que **“a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes”**, incluindo a cotação com fornecedores, sistemas de banco de dados, catálogos de segmentos especializados, atas de registro de preços, consulta a sistemas de compras, contratações semelhantes de outros entes públicos e orçamentos obtidos junto a fornecedores.

Ressalte-se que a decisão judicial não exime o administrador de formalizar seus motivos, expondo em detalhes o caso, de modo que se recomenda sempre justificar e documentar nos autos cada opção, demonstrando as circunstâncias práticas, obstáculos e dificuldades reais que possam limitar sua ação, sobretudo em se tratando de contratação emergencial, em consonância com o regramento estabelecido no art. 22, caput e §1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro.

(...)

(<https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Parecer-Referencial-PAA-003-2021-DEC-GAB-121-2021-CJUR-SES-dispensa-aquisicao-de-medicamentos-demandas-judiciais-.pdf>)

(Grifo nosso)

No caso em tela, a análise mercadológica bem como os documentos comprobatórios estão anexados ao despacho nº 19 do presente processo, tendo sido utilizada a seguinte metodologia para a obtenção do preço estimado:

III – METODOLOGIA PARA OBTENÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

3.1.1. Após a organização de todos os preços, deverão ser realizadas análises críticas com base em conceitos técnicos, exemplos: desvio padrão, preço inexequível, preços discrepantes, preço excessivamente elevado, preços inconsistentes etc. A análise deverá ser reduzida a tabela abaixo: **Não é possível falar em preço inexequível na proposta mais baixa, pois ele adveio da empresa que presta serviço atualmente e que aceitou manter o preço atual da prestação.** 3.2. Após, deve-se apresentar a forma como o preço estimado foi obtido, podendo ser utilizado a média/mediana/ menor/outro dos valores obtidos na pesquisa de preços. O menor preço foi escolhido por se tratar de contratação emergencial 3.2.1. A metodologia escolhida deve ser objeto de justificativa: **Não foi possível usar os incisos I a III do art. 23, parágrafo 1º do artigo 23 da lei 14.133/2021, pois no Estudo Técnico Preliminar do Processo Administrativo 1.411/2024, cujo objeto é o mesmo desta contratação emergencial, os mais de 150 processos analisados tinham particularidades próprias que impediam o uso dos mesmos para precificar a solução desejada. Por essa razão, as contratações encontradas no site Painel de Preços foram utilizadas somente para determinar o tipo de**

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

contratação mais vantajosa (se compra de licença perpétua, subscrição ou backup como serviço). O Estudo demonstrou que o backup como serviço era o mais vantajoso. **Foi então criada especificação técnica de backup como serviço, customizada para atender o cenário encontrado no ambiente da Prefeitura de Juiz de Fora, que foi então enviada aos fornecedores por e-mail e respondida por eles com a respectiva cotação do objeto.** Na cotação com fornecedores para o pregão do Processo Administrativo 1.411/2024, uma média de R\$ 12.993,21 por mês foi orçada, e nesta contratação emergencial, a empresa que presta contrato atualmente aceitou fazer proposta mensal no valor praticado no contrato atual, isto é, R\$ 4.100,37, que entendemos ser vantajosa para o município até que a contratação por pregão seja realizada. (grifo nosso)

Ou seja, no caso em tela, a unidade requisitante justificou que utilizou a metodologia da pesquisa direta com, no mínimo três fornecedores, por se tratar de um **objeto específico**, voltado para a realidade da Prefeitura de Juiz de Fora, não havendo correspondência exata com objetos de outras contratações existentes no Painel de Preços.

A nosso ver, a pesquisa de preços atende ao disposto no art. 23, inciso IV, da Lei nº 14.133/21.

Embora não conste nos autos, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Juiz de Fora, constatamos que a empresa que se pretende contratar presta serviços ao Município desde o ano de 2020, tendo sido contratada por intermédio do **pregão nº 292/2019**, no bojo do **Processo Administrativo nº 4.323/2019**, tendo apresentado proposta com o mesmo preço praticado na contratação vigente (R\$ 4.100,37 mensais).

A fim de trazer maior segurança à pesquisa de preços realizada, opinamos para que a autoridade superior emita um **Ateste de Preços**, ratificando a pesquisa de preços realizada e promova a juntada de cópia do último termo aditivo com a pretensa contratada, a fim de comprovar o preço praticado.

2.3.3- Previsão orçamentária e prévio empenho (art. 72, IV). Requisito de cumprimento já demonstrado, in casu

Prosseguindo, é oportuno registrar que o processo de contratação direta pressupõe, também, a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV), mediante a indicação da dotação orçamentária ou declaração do Ordenador de Despesas de adequação orçamentária e financeira.

Vide arts. abaixo:

Lei nº 4.320/64:

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; (...)

E fato é que, no presente caso, o processo se encontra instruído com indicação dos recursos orçamentários que farão frente à presente despesa. Confira-se:

10 - RECURSO ORÇAMENTÁRIO

10.1 - O valor máximo para a contratação é de R\$ 24.602,22 (Vinte e quatro mil, seiscentos e dois reais e vinte e dois centavos).

10.2 - Dotação Orçamentária correspondente:

10.2.1 - Os recursos para execução do objeto do presente Termo de Referência serão provenientes da Dotação Orçamentária de acordo com a tabela abaixo:

Classificação Institucional	Classificação Funcional	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa
611100	04.126.0001.1188.0000	150.000.000	3.3.90.40

2.3.4- Comprovação de que o pretendo contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V)

No caso em tela, não constam certidões e documentos da pretensa contratada. Estes **deverão ser anexados** em homenagem ao disposto no art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/21, que dispõe sobre a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

2.3.5- Autorização da contratação pela autoridade competente (art. 72, VIII), e divulgação e manutenção à disposição do público, em sítio eletrônico oficial (e também no Portal Nacional de Contratações Públicas, a teor do art. 94, II, da Lei nº 14.133/21), do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato (art. 72, parágrafo único)

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

Os últimos requisitos da contratação direta, pela sequência do art. 72 da NLL, são o do inciso VIII, qual seja, a autorização da contratação pela autoridade competente, e os do parágrafo único, que são a divulgação e a manutenção à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.

O sítio eletrônico oficial acima referido é o Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora, devendo, de todo modo, após a assinatura do contrato pelas partes, ser procedida a **publicação do extrato respectivo não só aludido Diário Oficial, mas também no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, a teor do art. 94, II, da Lei n.º 14.133/21, ora reproduzido:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - **10 (dez) dias úteis**, no caso de contratação **direta**. (Grifo nosso)

§ 1º Os contratos celebrados em caso de **urgência** terão **eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade**. (Grifo nosso)

A esse respeito, traz-se à colação trecho do Parecer Referencial CCA/PGFN nº 002/2023 (que, embora se refira a inexigibilidade de licitação – fornecedor exclusivo; art. 74, I, da NLL – se aplica, no tocante à autorização da autoridade competente e à publicação do extrato, ao presente caso), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

(...) h) **Autorização da Autoridade competente para a Contratação Direta**

63. O inciso VIII do art. 72 da nova Lei de Licitações exige que haja a **autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta**. Essa exigência substitui a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que era o reconhecimento e a ratificação (art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993). Trata-se de uma mudança positiva, já que ambos os atos acabavam sendo realizados quase que simultaneamente, não havendo um verdadeiro aumento no controle da contratação direta por meio da prática de dois atos distintos.

64. **A apuração de quem será a autoridade competente dependerá de cada estrutura administrativa, podendo, na ausência de uma previsão legal e/ou regulamentar, ser a própria autoridade contratante.**

65. **Logo, deve ser acostada aos autos a autorização para a contratação por inexigibilidade emitida pela autoridade competente.**

i) **Publicidade da inexigibilidade e da contratação**

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

66. Nos termos do **parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

67. Outrossim, lembra-se que o **art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021 dispõe: Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:**

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

68. Destarte, enfatizando a importância para a publicação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) manifesta-se a doutrina: *"Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial¹ (art. 72, parágrafo único). Note-se que, assim que disponível o PNCP, a Administração deverá providenciar a publicação do contrato em 10 dias úteis da sua assinatura (art. 94, inc. II, da Lei nº 14.133/2021)." (EM RELAÇÃO À INSTRUÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS, o que prevê a nova Lei de Licitações? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, jul. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 24/09/2021)*

69. **Em atenção aos dispositivos em destaque, é necessário que o ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua assinatura (arts. 72, § único e 94, ambos da Lei n.º 14.133, de 2021). (...)** (Grifo nosso)

2.4. - Adoção, paralelamente, das medidas administrativas necessárias à apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial

Nos termos do **§ 6º do art. 75 da NLL**, deverão ser adotadas, paralelamente à efetivação da contratação em exame, **as providências necessárias à apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial:**

Lei 14.133/21, art. 75:

(...) § 6º: Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do

art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, **sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial**. (grifo nosso)

Isso porque, de acordo com **RONNY CHARLES LOPES DE TORRES** (em Leis de Licitações Públicas Comentadas, 2023, página 481):

“A desídia do agente público não impede a caracterização da situação emergencial, embora possa gerar sua responsabilização. Caso realmente verificada a situação de emergência, com a necessidade de contratação pelo Poder Público, esta deve ser permitida nos limites suficientes (objeto e período) atender essa situação excepcional, pois não seria razoável impor-se ao prejuízo da não contratação, com o conseqüente não atendimento de uma necessidade emergencial, à coletividade”.

No caso em tela, a unidade requisitante justificou que não deu causa à situação de urgência (vide item 1.2 do termo de referência – versão final – anexada ao despacho nº 25), e que iniciou os trâmites para uma nova contratação em setembro de 2023. Entendemos que tais fatos devem ser apurados pela autoridade competente, ainda que se conclua pela ausência de responsabilidade, tendo em vista o previsto no comando legal supracitado.

2.5- Limites do parecer jurídico

Antes ainda de concluir, cabe somente destacar que compete ao órgão de assessoramento jurídico analisar a questão objeto da consulta sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo admitido adentrar em aspectos relativos à conveniência/oportunidade da prática dos atos administrativos – que estão reservados à esfera discricionária do administrador público – tampouco deliberar sobre aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Neste sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Demais disso, é cediço que as manifestações exaradas pelo órgão de consultoria jurídica possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculativa para o gestor público, a quem é dado, portanto, adotar – de forma justificada, obviamente – orientação contrária ou diversa da externada no parecer jurídico.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

III- CONCLUSÃO

Em suma:

- 1) Pelo que dos autos consta, entendemos que os fatos descritos nos autos caracterizam uma contratação emergencial, enquadrando-se, portanto, na hipótese arrolada no **art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21** (Nova Lei de Licitações - NLL).
 - 2) Anexamos **cópia de minuta de contrato**, devendo os dados serem conferidos pela unidade requisitante, antes de sua assinatura, podendo ser feitos ajustes e retificações, desde que não descaracterizem o disposto no presente processo, em especial no termo de referência, bem como **cópia do contrato vigente** da pretensa contratada com o Município de Juiz de Fora;
- 2) **Sugere-se à STDA/SSGD, de todo modo, a adoção das seguintes providências** (já elencadas ao longo do parecer, e ora apenas rememoradas):
- i. **juntada aos autos de ATESTE DE PREÇOS, a fim de ratificar a análise mercadológica realizada; bem como DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA;**
 - ii. seja realizada o **prévio empenho** da despesa oriunda da pretensa contratação, em homenagem ao art. 60 da Lei nº 4.320/64.
 - iii. **juntada E conferência** da validade das **certidões e documentações** de habilitação fiscal e jurídica da pretensa contratada;
 - iv. **juntada, aos autos, da AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA** (art. 72, inc. VIII, da Lei nº 14.133/21);
 - v. **remessa dos autos ao STDA/SSADM/DGDA, para publicação da referida autorização (item “vii” supra) nos atos do governo da pjf** (art. 72, p. único, da Lei nº 14.133/21);
 - vi. **assinatura do contrato** pelas partes;
 - vii. **nova remessa dos autos ao STDA/SSADM/DGDA, para, desta feita, publicação do extrato respectivo: a) nos atos do governo da PJF; e b) no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em cumprimento ao disposto no art. 94, II, da Lei n.º 14.133/21;**

- viii. nos termos do §6º do art. 75 da NLL, e em conjunto, *se for o caso*, com a CGM/COGM, **apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial** em análise nos autos;
- ix. **acompanhamento e fiscalização da execução contratual**, bem como do **andamento do processo de licitação nº 1.411/24**, colaborando com a SSLICOM, no que for necessário, **para a pronta e rápida conclusão dos certames licitatórios, com margem de segurança para a celebração, em data razoavelmente anterior ao termo final do contrato emergencial em tela, do(s) contrato(s) decorrente(s) da aludida licitação, ocasião em que o contrato emergencial deverá, então, ser sumariamente extinto.**

É o parecer. À *consideração superior*.

Em 26/03/2024.

Perácio Luís Araujo
Procurador Municipal I
Matrícula nº 41520002 - OAB/MG nº 150.163
PGM/DEPLIC



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3694-7E14-21E8-246D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PERACIO LUIS ARAUJO (CPF 080.XXX.XXX-04) em 26/03/2024 16:04:38 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/3694-7E14-21E8-246D>